

TEORIA GERAL DO DIREITO CONTRATUAL: O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DOS CONTRATOS, DIANTE DAS HIPÓTESES DE ERRO ESSENCIAL, IN SUBSTANTIA E SUA CONSEQUÊNCIA.

KLETTENBERG, Giovanni Marchese¹

SILVESTRE, Eliandra²

OLIVEIRA, Andrea Roberto³

BARROS, Fernando do Rego Filho⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar a teoria geral do direito contratual, com o propósito de compreender especificadamente a importância do princípio da boa-fé objetiva em face das hipóteses de erro essencial, in substantia. Sendo chamado também de erro substancial, que por sua vez, ocorre quando a parte tem uma noção inexata sobre o objeto do contrato, influenciando diretamente na formação inequívoca de sua vontade, pois caso houvesse conhecimento da forma adequada não seria celebrado tal negócio jurídico. Adiante, dado o referido conceito geral, podemos dizer que o erro é um vício do consentimento, sendo dividido em modalidades, restringindo a referida pesquisa tão somente ao *error in substantia*, tendo esta denominação pelo desconhecimento de certas características ou qualidades essenciais do objeto do contrato. Conseqüentemente, o ato jurídico poderá ser anulável, haja vista se tratar de um erro essencial, conforme esclarece o art. 138 CC, "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". Destarte, conforme antedito o erro in substantia é representado pela ausência do conhecimento da qualidade e/ou características primordiais, conforme conceitua e certifica o art. 139 CC, "o erro é substancial quando: I – interessa a natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais".

PALAVRAS-CHAVE: Direito Contratual. Erro Essencial. Em substantia.

Abstract: This article aims to present the general theory of contract law, in order to understand specifically the importance of the principle of objective good faith in the face of the essential error hypotheses, in substantia. Being also called substantial error, which in turn, occurs when the party is an inaccurate notion of the purpose of the agreement, directly influencing the unequivocal formation of his will, because if there was knowledge of the proper way would be not concluded such a legal business. Forward, given that general concept, we can say that the error is a vice of consent, divided into modalities, restricting such research as the only error in substantia having this name by the lack of certain characteristics or qualities of the essences of the contract object. Consequently, the legal act may be voidable, considering it is a critical error, as clarifies the art. 138 CC, "are voidable legal

¹ Acadêmico do 5º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: klettenberg.giovanni@gmail.com

² Acadêmica do 5º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: elianda.eli@ig.com.br

³ Acadêmica do 5º período de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: andreadpc@gmail.com

⁴ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduado pela Universidade Estadual do Paraná. Advogado em Curitiba - PR. E-mail: ferbarros@gmail.com

transactions, although the findings of substantial error will emanate that could be perceived by the person of reasonable diligence, according to the business circumstances." Thus, as antedito the error in substantia is represented by the absence of knowledge of the quality and / or primordial characteristics, as conceptualized and certifies the art. 139 CC, "the error is substantial when: I - interests the nature of the business, the main object of the statement, or any of the qualities essential to it."

KEYWORDS: Contract Law. Essential error. In substance.

INTRODUÇÃO

O presente tema e tratado pelos artigos 138 a 144 do CC 2002, o erro, para formação do vicio da vontade, tornando-se o negocio anulável, deve impreterivelmente ser essencial ou substancial. O erro substancial ou essencial e aquele de tal importância, que se fosse conhecida a verdade, não seria concluído o negocio, pois este erro e o que da causa ao negocio, não sendo necessário que tenha sido causa única. (VENOSA, 2003,

p.430).

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em sua conceituada obra diz que o "erro substancial ou essencial e o que recai sobre circunstancias e aspectos relevantes do negocio. Ha de ser causa determinante, ou seja, se conhecida a realidade o negocio não seria celebrado". (GONCALVES, 2005).

Quanto a anulação do negocio jurídico a lei estabelece, no Código Civil em seu artigo 139 que o erro e substancial quando: "I- interessa a natureza do negocio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne a identidade ou a qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa a aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negocio jurídico". (BRASIL, CC, 2002).

Adiante, trataremos o principio da boa-fé objetiva, bem como o principio da função social dos contratos em face do erro substancial e sua consequencia, objetivando a perfeita compreensão do tema proposto.

Por fim, obviamente não pretendemos, de forma alguma, limitar a investigação ao referido tema aqui abordado, pois entendemos que este assunto merece uma pesquisa muito mais aprofundada, buscaremos de forma ampla e geral passar uma ideia da amplitude desse tipo de erro e suas consequencias.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Inicialmente para perfeita apreensão, devemos realizar a distinção entre a boa-fé objetiva e subjetiva, sendo assim, trazemos a diferenciação entre ambas, enaltecendo a percepção dada pela Prof^a Judith Martins-Costa, brilhante jurista gaucha: "A expressão "boa-fé subjetiva" denota "estado de consciência", ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se "subjetiva" justamente porque, para a sua aplicação, deve o interprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética a boa-fé subjetiva esta a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem. Já por "boa-fé objetiva" se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common Law* – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual "cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade. "Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subjuntivo". (MARTINS-COSTA, 2000, p.411) Este princípio está presente em nosso Código Civil de 2002, especificamente no art. 422, conforme aduz: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Por cabível, o presente artigo esclarece que se refere a ambos os contratantes do contrato comum, civil ou comercial, portanto o referido princípio não deve ser aplicado preferencialmente ao contratante devedor, mas sim, devera ser aplicado a qualquer deles.

boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes. (MARQUES, 2002, p.181-182).

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí este ligado ao princípio da probidade. (DINIZ, 2008, p.37).

Por fim, de suma importância, o princípio da boa-fé objetiva, segundo a presente doutrina, deve ser aplicado aos contratantes antes, durante e após o contrato, desde modo e aplicável a conduta dos contratantes antes da celebração, ou ainda, após a extinção do contrato.

ERRO ESSENCIAL OU SUBSTANCIAL, IN SUBTANTIA E SUA CONSEQUÊNCIA

Em inicial, devemos distinguir erro de ignorância, erro e a ideia falsa da realidade. Ignorância é o completo desconhecimento da realidade. Num e noutro caso, o agente é levado a praticar o ato ou a realizar o negócio que não celebraria por certo, ou que praticaria em circunstâncias diversas, se estivesse devidamente esclarecido. (GOLCANVES, 2005, p.360) O erro substancial ou essencial é aquele de tal importância, que se fosse conhecida a verdade, não seria concluído o negócio, pois este erro é o que dá causa ao negócio, não sendo necessário que tenha sido causa única. (VENOSA, 2003, p.430).

Erro que recai sobre alguma das qualidades essenciais do objeto principal da declaração: ocorre quando o motivo determinante do negócio é a suposição de que o objeto possui determinada qualidade, que na verdade não possui. (GONCALVES, 2005, p.363) Exemplo: pessoa que adquire uma jóia de prata, contudo foi averiguado posteriormente que se trata de outro metal.

Sendo assim, diante da hipótese da presença do erro substancial, em face da modalidade *in substantia*, que por sua vez, é aquele que se constitui pela ausência do conhecimento da qualidade e/ou características primordiais, poderá o ato jurídico ser anulado, haja vista o erro ter papel decisivo na manifestação da vontade do declarante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que é de extrema importância analisar os diversos fatores presentes na norma para formação do vício do consentimento, pois em alguns casos expressos na lei, há a possibilidade de anulação do negócio jurídico. Contudo, observado os requisitos primordiais para tornar tais atos jurídicos suscetíveis a anulação.

Finalizamos este artigo, extremamente agradecidos pela iniciativa desse corpo docente, que a nosso ver, contribui de forma significativa para nosso crescimento intelectual. Nas palavras do ilustre e conceituado Abraham Lincoln, por sua trajetória política e por seus feitos, “O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho”.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24ª ed. São Paulo: Saraiva 2008. v.3.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pg.181-182.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva 2005.
VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2003, p.
430.